



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2046232-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante MURILO FERREIRA PEREIRA e Paciente JOSE THIAGO DE ARAUJO BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a ordem pela perda de seu objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 6581

Habeas Corpus nº. 2046232-65.2025.8.26.0000

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Autos originários: 7000773-28.2018.8.26.0637

Impetrante: Murilo Ferreira Pereira

Paciente: José Thiago de Araújo Barbosa

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM PREJUDICADA. I. Caso em Exame Habeas Corpus impetrado por Murilo Ferreira Pereira em favor de José Thiago de Araújo Barbosa, alegando constrangimento ilegal pelo juízo do DEECRIM do 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba/SP, devido a não execução de decisão que deferiu progressão ao regime intermediário. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar se há constrangimento ilegal pela não execução da decisão de progressão de regime, considerando a alegação de que o paciente permanece em regime mais rigoroso. **III. Razões de Decidir** 3. A decisão de progressão para o regime semiaberto foi proferida em 12/12/2024, mas não cumprida, razão pela qual o Habeas Corpus foi impetrado. 4. Informações prestadas pela autoridade coatora indicam que o paciente foi transferido para o CPP de Valparaíso em 17/02/2025, e segue cumprindo pena em regime intermediário como pretendia, comprovando a perda do objeto do writ. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Habeas Corpus julgado prejudicado. Tese de julgamento: 1. A perda do objeto do Habeas Corpus ocorre quando a situação de fato que motivou o pedido é resolvida antes do julgamento.

Trata-se de **Habeas Corpus** impetrado por Murilo Ferreira Pereira, em prol de **José Thiago de Araújo Barbosa**, sob alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo juízo do DEECRIM do 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba/SP, nos autos nº 7000773-28.2018.8.26.0637.

Em suas razões, alega o impetrante que o ora paciente teve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferida a progressão ao regime intermediário por decisão proferida em 12/12/2024. A decisão, no entanto, ainda não foi cumprida estando o paciente indevidamente em regime mais rigoroso.

Assim, requer a concessão da liminar para o imediato cumprimento do decisum, com a transferência do paciente para o regime semiaberto. No mérito, espera a confirmação da liminar deferida.

O *writ* veio acompanhado dos documentos de fls. 06/08.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 10/11).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 14/16).

A douta Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer do Dr. Arthur Medeiros Neto, manifestou-se pela perda do objeto recursal (fls. 22/23).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pretende a impetrante, via o presente remédio heroico, a progressão ao regime semiaberto.

No entanto, a ordem está prejudicada.

Compulsando os autos de origem verifica-se que o paciente teve deferida a progressão para o regime semiaberto em decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proferida em 12/12/2024. A decisão não teria sido cumprida até 17/02/2025, quando impetrou a defesa o presente Habeas Corpus pugnando pela transferência do paciente para o regime intermediário deferido.

No entanto, nas informações prestadas pela autoridade coatora constou que o paciente foi transferido para o CPP de Valparaíso em 17/02/2025, e segue cumprindo pena em regime intermediário, o que pode ser comprovado com a comunicação apresentada às fls. 1424 da execução.

Por conseguinte, evidente a perda do objeto do presente *writ*.

Posto isso, diante da perda de seu objeto, **julga-se prejudicado o Habeas Corpus.**

MARCIA MONASSI
Relatora